

O PROBLEMA DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO DA CIÊNCIA DO DIREITO

Vladimir da Rocha França¹

Resumo

Este trabalho tem por finalidade a análise da proposta normativista para o objeto da Ciência do Direito, especialmente sob a ótica de Lourival Vilanova. Sob tal perspectiva, deve a Ciência do Direito se dedicar a descrição do Direito Positivo, embora outros métodos possam ser empregados para a compreensão deste sistema de enunciados prescritivos.

Palavras-chave: *Ciência do direito; objeto da ciência do direito; lógica jurídica.*

1 COMPREENSÃO DOGMÁTICA DO DIREITO

O presente estudo tem por objetivo tentar compreender uma das inúmeras matérias que o jurista e filósofo Lourival Vilanova se ocupou em sua vasta obra, ao tentar delimitar o objeto da ciência do direito: a relação entre a linguagem do direito positivo e a linguagem da ciência do direito.

A importância desse cientista do direito para a compreensão do fenômeno jurídico tem sido comprovada pelo crescente número de teses, artigos e obras que vem sendo produzidas no âmbito do direito público. Cada vez mais se preocupa o jurista em apreender esse novo ângulo de visão, proposto pelo professor Vilanova, para a corrente positivista da Jurisprudência.

Não buscaremos aqui esgotar o tema, mas sim discorrer sobre um dos aspectos da matéria, expondo o pensamento de Lourival Vilanova, bem como posições dentro da Escola do Recife, que chancelam ou contestam o conteúdo de seus ensinamentos. Fixemos, de imediato, uma indagação: é possível se falar em lógica jurídica dentro de um ramo de conhecimento tão subdesenvolvido quando comparado com as ciências naturais e demais ciências sociais?

¹Mestre em Direito Público pela UFPE; Doutorando em Direito do Estado pela PUC/SP.

A lógica é um ponto de vista sobre o conhecimento, que toma a realidade de sua linguagem como ponto de partida para a investigação de seus enunciados (VILANOVA, 1976, p.15). Estuda as leis ideais do pensamento, que determinam a validade ou a invalidade dos enunciados por ele produzidos (BORGES, 1996, p.18; VILANOVA, 1997, p.45). Cada ramo do conhecimento é um universo de linguagem, um conjunto de enunciados, voltado para um objeto, a um fenômeno, a um fato que se tornou cientificamente relevante para a humanidade (VILANOVA, 1976, p.25; 1997, p. 37-38).

A realidade social é constituída, de uma multiplicidade interrelacionada de fatos, sobre os quais o conhecimento humano se debruça para formular proposições, enunciados, que possam fazer um entendimento sobre sua experiência. (VILANOVA, 1993, p. 53)

Sem uma conceituação preliminar e provisória, não é possível estabelecer distinções entre os fatos que integram o real. Embora não haja rigorosamente um fato puro, é viável alcançá-lo, segundo Vilanova (1997, p.54), por um

(...) corte abstracto feito pelo conceito fundamental que desarticula o contínuo feito pelo conceito fundamental que desarticula o contínuo heterogêneo em segmentações homogêneas, o que reconstrói o dado em porções racionalizadas. O imediatamente dado na experiência é uma concrecência de aspectos que excedem os limites do conceptual, que tem sempre um certo quantum de abstracto, mesmo os conceitos concretos.

Dentre as inúmeras tentativas de se estabelecer uma base empírica para a ciência do direito, temos as propostas do positivismo normativista, que procura centrar o objeto da ciência do direito no próprio direito positivo, no seu aspecto estritamente normativo. Procura-se “purificar” o objeto da ciência do direito dos elementos simpáticos à sociologia jurídica e à filosofia do direito. Como leciona Kelsen (1991,p.1), quando a

(...) Teoria Pura empreende delimitar o conhecimento do Direito em face destas disciplinas, o faz não por ignorar ou muito menos, por negar essa conexão, mas porque intenta evitar um sincretismo metodológico que obscurece a essência da ciência jurídica e dilui os limites que lhe são impostos pela natureza de seu objeto.

Segundo Reale (1992, p.98), empenham-se os que advogam essa visão técnico-jurídica do direito, em restringir o objeto da ciência do direito, em elucidar

os enunciados normativos vigentes dentro de uma ordem de coerência lógico interna, lastreada nos dados colhidos no texto emanado pelo órgão competente, pela fonte dogmática do ordenamento jurídico (VILANOVA, 1997, p. 62). O que destaca o normativismo das demais formas de positivismos (ADEODATO, 1995a, p.211).

A ordem vigente representa o ponto de partida e o limite da investigação dogmática, a qual o positivista acredita ser a única viável e objetiva para a compreensão do direito (FERRAZ JR., 1994, p.48). A compreensão dogmática do direito está lastreada em um preceito básico: a inegabilidade dos pontos de partida. Mas a determinação do dogma, estabelece a própria liberdade do jurista, na visão técnico-jurídica do direito:

(...) ao se obrigar aos dogmas, parte deles, mas dando-lhes um sentido, o que lhe permite uma certa manipulação. Ou seja, a dogmática jurídica não se exaure na afirmação do dogma estabelecido, mas interpreta sua própria vinculação, ao mostrar que o vinculante sempre exige interpretação, que é a função da dogmática (FERRAZ JR., 1994, p.49; ADEODATO, 1995b, p.43).

Outro ponto característico da visão dogmática do direito é a obrigatoriedade de decidir, que determina que todo e qualquer conflito deve ser levado a quem tem o monopólio, segundo o positivismo, de determinar e aplicar o direito, o Estado, que assume para tanto o compromisso de oferecer uma decisão que o torne tolerável (ADEODATO, 1995b, p. 43-44; FERRAZ JR., 1994, p.50).

Na lição de Adeodato (1995b, p 45):

Grosseiramente, pode-se caracterizar o direito dogmático como um direito legalmente organizado que toma por base a presunção, por parte do Estado, de monopólio na produção e legitimação das normas jurídicas, dentro de determinada circunscrição territorial.

Há certa hegemonia em nossas faculdades e cursos de direito em se privilegiar tal concepção do fenômeno jurídico. Muitos acreditam que somente os métodos dogmáticos de investigação podem construir e descrever o objeto da Jurisprudência. Veremos aqui, uma dessas propostas, que se convencionou chamar dogmática analítica (ADEODATO, 1995b, p.45).

2 INVESTIGAÇÃO LÓGICA

Dentro do novo normativismo, a linguagem não só viabiliza o intercâmbio de informações, mas também controla tal relação, pois o rigor lingüístico determina a cientificidade do conhecimento. Como explica Warat (1995, p.37, grifo do autor), para o normativismo contemporâneo: “Fazer ciência é traduzir numa linguagem rigorosa os dados do mundo; é elaborar uma linguagem mais rigorosa que a linguagem natural”.

Os planos de investigação possíveis do conhecimento científico são:

- a) o sujeito cognoscente;
- b) o ato cognitivo;
- c) o dado-de-fato, ou seja, o objeto do conhecimento;
- d) a linguagem empregada;
- e) as proposições formuladas dentro do ramo de conhecimento em análise (VILANOVA, 1976, p. 15-16; 1997, p.37).

Dentro da concepção essencialista de língua, esta seria capaz de designar a realidade, delimitando com precisão o objeto que se descreve (FERRAZ JR., 1994, p.34). Contraposta a tal entendimento, a concepção convencionalista vê a língua como

(...)um sistema de signos, cuja relação com a realidade é estabelecida arbitrariamente pelos homens (...) o que deve ser levado em conta é o uso (social ou técnico) dos conceitos que podem variar de comunidade para comunidade (...), consoante o critério vigente para designar a palavra na situação social concreta (FERRAZ JR., 1994, p. 35-36).

Esta última tem um alcance prático mais satisfatório que a primeira, haja vista a dificuldade de se propor conceitos genéricos e universais que possam abranger todas os casos específicos (FERRAZ JR., 1994, p. 34-36). O sentido e o alcance da palavra, portanto, variarão segundo a situação social na qual se insere e, bem como, o seu modo de emprego para descrevê-la ou modificá-la (MÜLLER, 1995, p.36).

Lembra VILANOVA (1976, p.17-18) que o conhecimento é contextual, mas, apesar dessa constatação, pode o cientista seccionar um desses planos para o seu estudo, abstraindo a sua relação com os demais, a fim de estabelecer uma visão aprofundada sobre um objeto formal, que integra o conhecimento enquanto objeto material. O que o jurista pernambucano nomeia isolamento temático.

Ao se isolar abstratamente a proposição, não há a perda de sua relação com os demais planos do objeto material. Há sim a formação do universo das formas lógicas, que é composto por relações invariáveis entre as partes, postas de modo sistematizado (VILANOVA, 1976, p.20-21). Explica Vilanova (1976, p.23): “Falar é usar uma linguagem e a linguagem está saturada de significações (sentidos, conceitos, idéias) que se dirigem aos objetos do mundo”.

A linguagem, segundo Vilanova (1976, p.23-24), é inevitável:

Se um sistema de símbolos nenhuma referência faz, mesmo sobre a coisa-em-geral, o ser-objeto em geral (qualquer), esse sistema não é linguagem. A lógica, eliminando as linguagens naturais, os idiomas como formações culturais variáveis, têm de se valer da linguagem. Agora, a linguagem apta para compreender as formas lógicas. Estas estão envoltas pela concreção da linguagem natural, pelo comprometimento pragmático ou científico de descrever situações objetivas, lá no mundo de fatos, de propriedades e de relações fácticas.

O isolamento temático da forma lógica se faz mediante o desembaraçamento das posições do conhecimento de seu revestimento material., procurando reduzi-las a estruturas constituídas apenas por elementos lógicos (VILANOVA, 1997, p.40-42). Para a lógica, o sujeito de uma predicação, de uma qualidade que lhe foi atribuída, constitui o seu objeto de preocupação, passando o elemento formal a identificar todo e qualquer sujeito que possa materialmente enquadrar na proposição do conhecimento, constituindo na lição de Vilanova (1976, p.26), a variável de objeto. Já as propriedades concretas do objeto passam a integrar a variável de predicado da proposição do conhecimento (VILANOVA, 1976, p.26-27). Essas abstrações permitem alcançar a forma lógica, afastando epistemologicamente a linguagem do conhecimento.

As formas lógicas são constituídas por símbolos de variáveis e símbolos de constantes. As constantes lógicas atuam de modo operatório, viabilizando a quantificação das variáveis de objeto e de predicado, bem como o relacionamento entre elas. Representam o operador imutável do enunciado (VILANOVA, 1976, p.28-29).

O isolamento temático das formas lógicas permite que estabeleçamos dois planos de visão do conhecimento, quanto à linguagem que emprega. A estrutura lógica firma a relação entre as variáveis e as constantes, ou mesmo entre enunciados lógicos, onde predomina o sentido sintático para a sua viabilidade. Este plano da linguagem não se confunde com o plano das relações fáticas, estruturadas de modo extra-lógico, preenchendo com vida real as formas lógicas. Leciona Vilanova (1976, p.30-31, grifo do autor).

(...) a relação entre premissas e a conclusão de um argumento se dá no universo das formas lógicas. A relação consequencial (inferencial-dedutiva) entre aquelas e esta é puramente formal, por isso que não se encontra no real. No mundo dos fatos, não topamos com proposições-premissas e proposições-conclusão, nem com os nexos dedutivos. Um fato se não deduz de outro, nem implica outro. Deduzir (ou, mais genericamente, inferir), implicar, não são nexos do mundo das coisas e dos fenômenos (físicos e sociais). E se falamos de que uma ocorrência implica outra, uma conduta ou fato social implica outro processo social, é que transpomos a linguagem do mundo das formas lógicas para o mundo que, através dessas formas lógicas, depositamos como matéria de conhecimento. O mundo dos fatos entra como matéria das formas lógicas, enche as variáveis lógicas e, translaticamente, adquire os tipos de relações que se passam ali, no universo das formas lógicas.

Mas nem sempre, alerta Vilanova (1976, p.32-34), há compatibilidade entre o expresso de modo extra-lógico e a proposição lógica, podendo haver ou não correspondência entre os planos material e formal da linguagem empregada pelo ramo do conhecimento, pois o domínio das formas lógicas é irredutível a qualquer outro. A validade do enunciado lógico não depende, portanto, de sua correspondência com o enunciado material, saturado de conteúdo significativo no dizer do jusfilósofo (VILANOVA, 1976, p.39).

A verdade proposicional tem sentido derivado e não originário, expressando a verdade semântica da proposição descritiva e explicativa dos fenômenos, e, portanto, não sendo voltada para verificar a adequação do enunciado científico com a coisa de que fala (BORGES, 1996, p.19). “A experiência da linguagem é o ponto de partida para a experiência das estruturas lógicas” (VILANOVA, 1997, p.39).

Os elementos que compõem a estrutura interna das proposições, bem como a articulação entre estas para a construção de estruturas mais complexas, são regidos por leis formais (VILANOVA, 1997, p.43).

O enunciado generalizado não constitui uma proposição lógica, mas sim um enunciado válido para um dado conjunto de objetos. É através do que chama Vilanova (1976, p.38-42) formalização, que saímos do universo dos enunciados materiais e adentramos no mundo das proposições lógicas, substituindo o conteúdo material por símbolos que passam a indicar abstratamente um universo de objetos e de predicados, determinados pela experiência. O que torna o enunciado lógico permeável aos dados construídos e identificados pelos enunciados materiais do conhecimento, constituindo aquela a sua estrutura formal, e, viabilizando o seu emprego para a compreensão da estrutura material do conhecimento.

Assim ele leciona:

Formalizar não é conferir forma aos dados, inserindo os dados da linguagem num certo esquema de ordem. É destacar, considerar à parte, abstrair a forma lógica que está, como dado, revestida na linguagem natural, como linguagem de um sujeito emissor para um sujeito destinatário, com o fim de informar notícias sobre os objetos. E destaco, por abstração lógica, a forma, desembaraçando-me da matéria que tal forma cobre. A matéria reside nos conceitos especificados, nas significações determinadas que as palavras têm como entidades identificáveis pela sua individualidade significativa. (VILANOVA, 1997, p.44-45, grifo do autor)

Tanto no plano material como no plano lógico há o emprego de linguagem. Mas a linguagem empregada no último apresenta-se formalizada, dotada de uma gramática própria, com sintaxe distinta da utilizada na linguagem de objeto (VILANOVA, 1976, p.47-50).

Os símbolos empregados para designar as variáveis do objeto e do predicado, bem como as constantes lógicas, assumem significação que determinam a sua posição dentro da estrutura formal (VILANOVA, 1976, p.46). Na forma lógica, os categoremias, as variáveis de objeto e do predicado têm significação por si mesmos, empregando-se os sincategoremias, as constantes lógicas, que somente ganham significação quando relacionam as variáveis lógicas entre si, ou, até mesmo, ligam proposições (VILANOVA, 1976, p.47; 1997, p.47-48).

A constatação feita por Lourival Vilanova do pluralismo das linguagens representa um dos pontos sensíveis de seu pensamento. A partir deste ponto, identifica na linguagem formalizada uma sobre-linguagem, uma meta-linguagem, que trataria das linguagens de objetos e, dentre elas, da linguagem científica, voltada ao universo de objetos delimitados pela própria ciência (VILANOVA,

1976, p.52). Mas o caráter de cada linguagem ficará vinculado às circunstâncias, podendo uma linguagem de objeto ser empregada para enunciar, verbalizar a meta-linguagem sobre si mesma (VILANOVA, 1976, p.53-54), pois para se falar sobre uma linguagem, é preciso utilizar outra (VILANOVA, 1997, p.55-56).

Embora formalizada, a linguagem lógica não perde inteiramente o seu vínculo com o universo de objetos, pois este constitui o “ponto de partida de todo o conhecimento” (VILANOVA, 1976, p.60).

Segundo Vilanova (1976, p.60-62), embora no campo da lógica não haja espaço, no plano da sintaxe, para o seu emprego material, pode haver lógica material, convertendo-se a lógica formal “(...) num meio para alcançar um fim, teórico-material ou prático, e corresponde à necessidade vital de o homem manipular as coisas”.

Enquanto a ciência empírica parte da experiência dos fatos que seleciona da realidade,

(...) o ponto de partida gnoseológico da ciência lógica está no factum da linguagem científica, sem desprezar a linguagem não-técnica da vida cotidiana em sua natural projeção para o mundo (VILANOVA, 1976, p.64; Borges, 1988, p.13-16).

Ao servir de base para a investigação científica, a estrutura lógica passa por um processo de desformalização, onde o cientista insere elementos materiais para compor uma metodologia adequada ao objeto de seu estudo (VILANOVA, 1976, p.66). A metodologia de cada ciência emprega tanto enunciados descritivos (teóricos), para visualizar suas estruturas epistemológicas, como também, enunciados prescritivos, determinando padrões para conduta do cientista na investigação da realidade (VILANOVA, 1976, p.67). A lógica aplicada disciplina a conduta científica e a formulação de seus resultados.

No campo da ciência do direito, acredita Vilanova (1976, p.69-70; 1997, p.62-63) que os métodos sociológico e histórico são inadequados para a interpretação e aplicação da norma jurídica, oriunda do que o jusfilósofo denomina fonte dogmática, o ordenamento jurídico positivo. Somente através de uma lógica material, a lógica jurídica, seria possível ao cientista do direito desenvolver uma metodologia adequada para a jurisprudência, garantindo a objetividade e segurança na sua conduta investigativa. Mas alerta:

Não se nega a complementariedade dos outros pontos-de-vista para um saber integral do ser do direito positivo. Apenas, faz-se o corte

metodológico, pondo-se entre os parênteses fatores que são relevantes para outras ciências, mas não para o jurista ocupado em interpretar normas, em reconstruir conceitos e princípios do sistema de normas, em função de sua aplicabilidade aos fatos da vida social (Vilanova, 1997: 63; grifo do autor).

Não afasta os métodos sociológico e histórico da ciência do direito, mas sim credita ao método dogmático, à lógica jurídica, o elemento diferencial desse ramo do conhecimento científico dos demais.

Através da linguagem formalizada da lógica, é possível construir estruturas formais dotadas de sentido sintático, provocando o esvaziamento da linguagem de qualquer comprometimento com os objetos individuais (VILANOVA, 1997, p.55-57). Constrói um sistema monológico, onde a validade das proposições reside em si mesmas ou no próprio sistema (VILANOVA, 1997, p.56); é acusado por alguns de ser o idioma de uma pessoa só (BORGES, 1996, p.20).

Mas esse sistema monológico, que se interpõe entre o pensamento e a coisa pensada (BORGES, 1996, p.20), é baseado no símbolo, no signo, na sua dimensão sintática.

Dentro do normativismo atual, identifica-se no signo uma estrutura trilateral, constituída pelo suporte físico, pela significação (ou significante) e pelo significado.

Entende-se por suporte físico, na estrutura lógica, o algoritmo empregado para simbolizar algo (VILANOVA, 1997, p.57). Podemos, como exemplo, utilizar S para designar os elementos do universo do objeto que podem ser inseridos na proposição lógica, quando se deseja desformalizá-la e, P, para os elementos do universo dos predicados, das propriedades que podem ser imputadas aos objetos.

Ao designar um signo específico para se referir em abstrato a algo do universo da linguagem, nele se identificam, necessariamente, duas dimensões conceituais: o significante (ou significação) e o significado. Enquanto este trata do plano da interação do signo com a realidade fática, aquele constitui o indício material, estando no plano da expressão (WARAT, 1995, p. 25). No domínio jurídico, teremos: como suporte físico o conjunto de textos do direito positivo; como significado, a conduta humana a ser prescrita; e, como significação, “(...) o vasto repertório que o jurista extrai, comportando juízos lógicos, a partir do

contato sensorial com o suporte físico, e com referência ao quadro dos fatos e das condutas juridicamente relevantes” (CARVALHO, 1988, p.137).

Só é viável alcançar o significado, lembra Luis Alberto Warat (1995,p.25), através de algum tipo de significante, que, por sua vez, somente ganha sentido e coerência em razão do elemento anterior. Mas, a linguagem consegue articular os signos através de um processo de contrastes e oposições entre eles, onde são valorados e ganham sentido (Warat, 1995, p.25-26).

Os signos empregados pela linguagem podem ser vistos através de três óticas, segundo a semiótica, ou seja, no dizer de Warat (1995, p.39), a teoria geral de todos os signos e sistemas de comunicação.

Na sintaxe, determinam-se as regras de formação e derivação que devem ser seguidas no emprego dos signos na construção das proposições do conhecimento, que, uma vez seguidas, conferem a estas validade.

Na semântica, há o estabelecimento de uma relação entre o signo e o conjunto de objetos para os quais foi construído, mediante critérios de verdade ou falsidade para a identificação do sentido dos enunciados.

Por fim, com a pragmática, analisam-se os modos de significar, usos ou funções da linguagem, trabalhando com a relação entre o signo e os seus usuários.

Enfatiza a lógica jurídica o aspecto sintático do signo, procurando afastar de seu estudo a dimensão semântica e pragmática do mesmo. Através do isolamento das formas lógicas das proposições jurídicas, busca-se encontrar critérios através dos quais possamos estabelecer a sua validade no universo da linguagem jurídica (VILANOVA, 1997, p.57-58).

A interpretação faz regressar a linguagem formal à linguagem empírica, desformalizando a proposição pela inserção de concreções conceituais quanto ao sujeito, à relação que abstrata e formalmente quis indicar, ao predicado, bem como, a própria proposição, possibilitando o ingresso no mundo dos objetos (VILANOVA, 1997, p.59). Aí, temos a lógica material, que constitui uma metodologia para a compreensão da realidade empírica, no plano da validade dos enunciados formulados sobre a mesma (VILANOVA, 1997, p. 60-61).

Ao edificar uma lógica material, montamos uma metodologia para a ciência, que passa a dispor de um meio de manipulação dos objetos para obter uma

compreensão melhor sobre esse universo, dentro dos limites formais da linguagem empírica. Enquanto a lógica formal refere-se a uma lógica universal, inerente ao conhecimento, que não trata de um objeto específico qualquer, a lógica material:

(...) importa numa aplicação dessa ciência para além das estruturas de proposições dessa ciência para além das estruturas de proposições, das combinações de proposições e das formas mais abrangentes de reunir homoganeamente proposições que é o sistema-de-proposições (VILANOVA, 1997: 60).

Em suma, constitui a lógica material a lógica aplicada a um determinado ramo do conhecimento, que desformaliza as estruturas lógicas na medida do necessário para a identificação de um plano lógico-formal, de verdade formal, para os enunciados científicos que formula, ao lado dos elementos extra-lógicos que são inerentes à linguagem (VILANOVA, 1997, p.61).

No campo do direito, a lógica jurídica é a lógica material, a lógica aplicada ao fenômeno jurídico. No método lógico-formal da ciência do direito, a atividade do jurista limita-se a verificar a vigência das normas que se destinam a uma categoria determinada de fatos, que foram considerados, de modo extra-lógico, relevantes para a regulação jurídica da conduta. A sua preocupação é para com a existência da norma, no seu plano de validade, na dimensão da verdade formal da realidade jurídica.

3 ENUNCIADOS DO DIREITO POSITIVO COMO OBJETO DA JURISPRUDÊNCIA

Segundo o normativismo atual, o direito positivo constitui um sistema de proposições prescritivas sobre a realidade social, unidas por uma homogeneidade sintática (CARVALHO, 1988, p.134). Na proposição jurídica, há espaço para uma meta-linguagem, que identifique as estruturas lógicas que a compõem, depurando-a dos seus elementos extra-lógicos (empíricos, axiológicos, sociológicos). Tal meta-linguagem é a lógica jurídica, que trata da linguagem empregada pelo direito positivo.

A proposição jurídica não descreve como factualmente o sujeito agente se comporta, mas, sim, como deve comportar-se (VILANOVA, 1997, p.69; CARVALHO, 1988, p.135-136; KELSEN, 1991, p. 3-10).

Do ponto de vista interno do sistema de direito positivo, as normas constituem ou desconstituem hipóteses fáticas, expressões dotadas de significação empírica e de referência objetiva, relativas ao juridicamente relevante no

fato real total, no suporte fático (VILANOVA, 1989, p.81). Como ensina Carvalho (1988, p.134-135; grifo do autor):

Quando menciono o direito posto, na condição de sistema, é para encará-lo não como sistema lógico, dotado de consistência, isento de contradições, tal qual o modelo do sistema das ciências, mas como um conjunto de proposições linguísticas que se dirigem a certa e determinada região material - a região material da conduta. O discurso de que falo, conquanto abrigue proposições contraditórias e lacunas, mesmo assim vem carregado de uma porção de racionalidade, que entendemos suficiente para outorgar-lhe foros de sistema, não lógico, mas empírico, precisamente pelo comprometimento que mantém com o tecido social, por ele ordenado de maneira prescritiva.

O dever-ser constitui o operador diferencial da linguagem das proposições normativas (dentre as quais temos as proposições jurídicas), assumindo a categoria sintática de sincategorema, ou seja, de termo neutro e indiferenciado, um conceito que relaciona os categoremáticos lógicos (variáveis do objeto e variáveis do predicado) entre si, ou até mesmo proposições (VILANOVA, 1997, p.70-71; 1989, p.92-93).

Os modos lógicos clássicos (necessário, contingente, possível), quando são empregados para construir proposições sobre a norma do direito, ensejam tão somente proposições descritivas, apofânticas. Os modos lógicos deonticos (obrigatório, permitido, proibido) são privativos da linguagem prescritiva ou normativa. Mas nada impede que um modo lógico apofântico possa ser empregado numa função deontica, ou vice-versa, na composição de enunciados (VILANOVA, 1997, p.71-72; 1989, p. 93). Aqui reside justamente o critério distintivo que vem sendo utilizado para diferenciar a linguagem do direito positivo, objeto da ciência do direito - para o normativismo contemporâneo - e a linguagem da ciência do direito.

Na visão de Vilanova (1997, p.72), as proposições modais aléticas são verdadeiras ou falsas, e compõem a lógica apofântica; enquanto que na lógica deontica, as proposições deonticas são válidas ou não-válidas. No plano da linguagem, o mundo do ser (lógica apofântica) e o mundo do dever-ser (lógica deontica) não se confundem (VILANOVA, 1989, p.86; SOUTO, 1992, p.17), embora estejam em constante interação. A proposição descritiva pode ser construída sobre uma proposição normativa, não alterando, contudo, a valência de cada uma delas. Não deve ser esquecido o seguinte:

Temos (...) o discurso não-apofântico na espécie de discurso prescritivo, o qual carece de valores de verdade e falsidade e repre-

senta o campo temático da lógica deontica. Assim, as estruturas dos enunciados que exprimem regras técnicas, regras dos usos-e-costumes, regras morais e jurídicas. Teremos de compreender (...) dentro do conceito de proposição, tanto os enunciados da linguagem prescritiva de objetos, como os enunciados da linguagem prescritiva de situações objetivas, ou seja, da linguagem cuja finalidade é 'alterar a circunstância', e cujo destinatário é o homem e sua conduta no universo social. Altera-se o mundo físico mediante o trabalho e a tecnologia, que o potencia em resultados. E altera-se o mundo social mediante a linguagem das normas, uma classe da qual é a linguagem das normas do direito (VILANOVA, 1997, p.40).

Em razão da função prescritiva da norma jurídica, o normativismo tem atribuído à ciência do direito um papel descritivo da realidade normativa posta pelo direito positivo (Borges, 1988, p.11). Constituiria o próprio ordenamento jurídico-positivo a base empírica da ciência jurídica (BORGES, 1988, p.27-28; RADBRUCH, 1997, p.227-229).

Enquanto os valores das proposições normativas do direito positivo são informados pelo binômio validade-invalidade, as proposições formuladas pela doutrina, ao descrever o direito positivo, são suscetíveis dos valores de verdade ou falsidade (BORGES, 1988, p.12-18; BORGES, 1992, p.56). Mas descrever o direito positivo não significa a repetição vazia dos enunciados da norma jurídica posta, mas também conhecê-la mediante a interpretação e o desvelamento de seu sentido (BORGES, 1988, p.12-13; 1992, p.62). Como bem esclarece Borges (1988, p.13): "(...) o objeto da ciência jurídica não é apenas 'descrever' (num sentido estrito) fenômenos, senão amplamente explicá-los, com sua metodologia própria: função objetivamente cognoscente da ordem jurídica-positiva".

Ensina Lourival Vilanova (1997, p.163) que cada Estado, no ponto de vista formal-jurídico, é um sistema, sendo intransponível sua proposição normativa fundamental para outro, constituindo esta a proposição-limite.

Acrescenta ainda:

O sistema tem sua gênese empírica não-formal, ali onde um determinado suporte factual (...), seja elevado a fato jurídico fundamental (Grundfaktum). Sociologicamente, é o suporte fáctico que condiciona a proposição fundamental; formalmente, é a proposição fundamental que juridifica o dado-de-fato; é a distinção kantiana entre os pontos de vista genético ou empírico e o lógico ou sistemático (VILANOVA, 1997, p.164; grifo do autor).

E como alerta Bobbio (1995, p.30-31), as normas jurídicas somente existem porque há ordenamentos jurídicos que guardam distinção em relação aos demais ordenamentos normativos. Uma norma jurídica ganha sentido quando inserida dentro de um sistema jurídico, onde ela passa a se relacionar sintática, semântica e pragmaticamente com as outras normas jurídicas do ordenamento jurídico-positivo (Bobbio, 1995, p.23-29; VILANOVA, 1997, p.164-166).

O direito positivo, enquanto sistema de linguagem, pode estabelecer proposições sobre proposições, para orientar o processo de formação e transformação das normas jurídicas (BORGES, 1988, p.25-26; VILANOVA, 1997, p.164-168). Também integram o objeto da ciência jurídica, uma vez que essas metanormas somente encontram validade dentro do próprio ordenamento jurídico (BORGES, 1988, p.26).

Embora tenhamos uma homogeneidade sintática nos enunciados do direito positivo, nas dimensões semântica e pragmática do fenômeno jurídico, o jurista enfrenta a heterogeneidade do contexto social, transferida para a compreensão da própria norma (CARVALHO, 1988, p.138). Aqui, entendemos, o método monológico sofre profundas restrições em face da potência e influência que os elementos extra-lógicos exercem sobre o processo de concretização do ordenamento jurídico.

Confundir a norma jurídica com a proposição jurídica formalizada provoca, certamente, o afastamento do ordenamento jurídico da realidade social que visa a regular (FERRAZ JR., 1994, p.50-51). A norma jurídica não pode ser entendida como uma simples proposição ou fórmula lógica esvaziada de seu conteúdo, nas palavras de Reale (1992, p.99). É certo que a não observância da norma jurídica não retira a sua validade sintática, mas a sua validade semântica somente é alcançada quando interpretada em conjunto com todo o ordenamento jurídico (pensamento sistemático) ou a partir das circunstâncias e demandas defrontadas pelo Estado na decisão dos conflitos levados à sua apreciação (pensamento problemático) (BORGES, 1996, p.28-36). Na dimensão pragmática, é possível até identificar os condicionamentos axiológicos e ideológicos dos operadores jurídicos (WARAT, 1995, p.45-48). Sem os elementos denominados materiais, a norma jurídica perde o seu laço com a realidade social.

A ciência dogmática do direito não busca a regulação concreta do comportamento humano, mas sim revelar as relações sintáticas, semânticas e pragmáticas, internas ao ordenamento jurídico-positivo (BORGES, 1988, p.13; Borges, 1988, p.24-25). O que aparentemente limita o objeto da ciência do direito à descrição e explicação dos mecanismos de manifestação é funcionamento do direito

positivo, enquanto sistema de linguagem prescritiva, garantindo a “pureza” reivindicada para a Jurisprudência por Kelsen, filtrando da análise do texto normativo as contaminações ideológicas (BORGES, 1988, p.22-23; VILANOVA, 1997, p.62-63). Ensina Borges (1988, p.21; grifo do autor) que:

A caracterização da ciência do Direito no sentido epistemologicamente estrito (dogmática jurídica) como um complexo de enunciados exclusivamente voltados para o Direito positivo demarca rigorosamente o seu objeto e por uma via como que reflexa: se as normas jurídicas têm âmbitos de validade delimitados, as proposições descritivas dessas normas terão por igual âmbitos de referibilidade limitados pelas próprias normas, ou seja, o objeto normativo que descrevem.

Não que o normativismo ignore a existência de valores na norma jurídica. O que há é uma forte repulsa a qualquer tentativa de se construir uma axiologia jurídica transcendental, haja vista a impossibilidade de uma moral universal, assim como as constantes tentativas de afastar do direito o seu caráter ético, que chega, não raras vezes, a provocar a defesa de uma visão unidimensional do direito, restrita à norma (BORGES, 1988, p.33).

Nas tentativas que Hans Kelsen empreendeu para a construção de uma teoria “pura” do direito, o jurista austríaco propôs o afastamento do direito da ética. Cuidaria a ciência jurídica do direito, enquanto que a ética, da moral (KELSEN, 1991, p.63-64).

Alertava ainda que somente se houvesse uma moral absoluta, poderia haver uma identificação entre direito e justiça. Do ponto de vista do conhecimento científico, dada a inviabilidade de valores absolutos em geral, não seria possível a aceitação de uma moral absoluta que excluísse a validade de qualquer outra, e, portanto, não haveria razão para não se considerar direito uma ordem de coação que desconsiderasse a noção do justo, prescrevendo a conduta sem um valor moral absoluto ou ignorando a busca de um elemento comum entre as diversas ordens morais (KELSEN, 1991, p.69-71). O que dispensaria a necessidade de se justificar o direito pela moral, mesmo que parcialmente juridicizada (KELSEN, 1991, p.73-74).

A dissociação entre direito e ética não pode, ao nosso ver, ser admitida. As tentativas de fazê-lo, impulsionadas pela ascensão do Estado na instrumentalização e na produção do direito posto, não conseguiram satisfatoriamente trazer a tão sonhada segurança jurídica que os positivismos tentaram oferecer às alternativas do jusnaturalismo de edificar uma ontologia do jurídico.

Lembra Adeodato (1995, p.200-201) que essa separação somente é admissível como “artifício metodológico e pragmático”, não expressando “qualquer ‘realidade em si’, ontológica, que pudesse vir a ser erigida em paradigma científico”.

Embora seja impossível uma moral universal, a norma jurídica necessariamente constitui o veículo de instrumentalização de um valor moral relativo. O sistema jurídico seleciona, entre os diversos sistemas morais, um em especial (ou parcelas de diversos), juridicizando os valores deste.

Uma vez juridificados preceitos morais, estes passam a compor a dimensão de validade das normas jurídicas, vinculando a conduta do operador jurídico. Tais preceitos não perdem o liame com o sistema moral de origem (KELSEN, 1991, p.73), mas somente podem ser empregados como critério de legitimidade para o direito, se absorvidos pelo mesmo, por seus canais de comunicação e seleção junto aos demais sistemas sociais (Kelsen, 1991, p.73). Caberá justamente ao preceito moral juridicizado conceder coerência e unidade ao direito como sistema ético, preservando-o das injunções e tentativas de colonização por parte do econômico e do político no jurídico (SOUTO, 1992, p.23-25).

É forte a tendência em se afastar a conduta do objeto do direito:

(...) Os preceitos jurídicos (proposições prescritivas) são regras de conduta, mas o Direito não é sem embargo a conduta mesma que é normada. As normas jurídicas são o objeto exclusivo de conhecimento pela ciência jurídica no sentido estrito (jurisprudência dogmática). Porque a conduta (concreta) é o objeto de regulação pelas normas jurídicas não se deverá deduzir que essas normas não sejam o objeto do conhecimento jurídico e, muito menos, que esse objeto seja exclusivamente a conduta (concreta) nas suas relações intersubjetivas, como pretende equivocadamente a egologia (BORGES, 1988, p.25).

Mas a conduta humana, em abstrato, pode integrar o objeto da ciência jurídica, integrando o conteúdo do enunciado do direito positivo, desde que o seu ingresso seja regulado pela própria norma (BORGES, 1988, p.29-30). A conduta concreta somente se torna relevante para o objeto da Jurisprudência quando do ato de aplicação do texto normativo à realidade social (BORGES, 1988, p.31-33). E ressalta Borges (1988, p.33):

(...) A empiricidade da ciência do Direito não pode decorrer da dependência que a norma venha a ter relativamente a uma ‘confirmação’ na ordem dos fatos, inclusive o fato da conduta humana. Se assim o fora, a classe não-vazia dos falseadores potenciais das asserções

sobre normas poderia ser integrada pela conduta humana. Contrário disso é o que sucede; se à ocorrência concreta da conduta normada não se segue um ato-de-aplicação, a validade da norma desaplicada persiste todavia intacta (BORGES, 1992, p.62).

A interação entre as proposições normativas enseja a identificação do fundamento de validade de cada uma, enquanto parte integrante do sistema do direito positivo:

As proposições normativas integrantes do sistema jurídico têm o mais variado conteúdo. São formas que se saturam com referências a fatos-do-mundo. A unidade do sistema jurídico é formal. Não provém da homogeneidade de uma região de objectos (...) tudo em princípio, pode ser suporte fáctico de um pressuposto normativo. Tudo pode ser, ainda que não tenha sido ou não deve-ser. E o que foi subpositum de regra de Direito, o foi mediante um ato de valoração, que preside à seleção dos fatos-do-mundo que passam a ser suportes objetivos de pressupostos” (VILANOVA, 1997, p.166; grifo do autor).

Adverte Borges (1988, p.30): é preciso que o comportamento humano regulado possa ser semanticamente focalizado como proibido, permitido ou obrigatório, sendo vedado ao ordenamento jurídico-positivo determinar juridicamente condutas necessárias ou impossíveis para o homem.

Mesmo o sistema jurídico-positivo é um sistema empírico (VILANOVA, 1997, p.167-168). As proposições normativas precisam se referir a uma dada região material da conduta humana. Apesar das proposições normativas do direito positivo constituírem, enquanto um sistema ordenado, a base empírica da ciência do direito, elas têm o seu próprio objeto de incidência, descrito em sua estrutura formal, que viabiliza um impacto do prescrito na realidade social que se deseja juridicamente regular, embora a não correspondência entre o ato de concretização e o disposto no texto normativo não invalide o enunciado prescritivo que comunica dentro do ordenamento jurídico-positivo, nessa perspectiva lógico-formal.

Tanto o sistema do direito positivo como o sistema da ciência do direito são constituídos de linguagem. São duas dimensões lingüísticas do direito que estão em constante contato. uma representando o objeto de estudo da outra e, por essa razão, podem passar por um processo de formalização, no qual podemos encontrar as estruturas lógicas de seus enunciados para sua melhor com-

preensão (VILANOVA, 1997, p.168-169). Enquanto nos fatos naturais as proposições não constituem o seu ser, no direito, o logos proposicional integra o seu objeto, seu ser, como bem ensina Vilanova (1997, p.174-175, grifo do autor):

O sistema de proposições da ciência jurídica não se dirige aos fatos, acrescentemos, sem a mediação das proposições jurídicas que qualificam os fatos. Sem as proposições normativas do Direito Positivo, nenhum fato do mundo pertence ao universo jurídico. Normas e fatos são Form und Staff no ser integral do Direito.

A ciência do direito não pode ser elencada como fonte normativa do sistema de direito positivo (BORGES, 1988, p.33-37; VILANOVA, 1997 p.178), pois a organização do ordenamento jurídico-positivo não decorre de um ato de conhecimento, mas, sim, do ato de vontade expresso pelo poder soberano dentro dos ditames da proposição jurídica fundamental, fundamento de validade formal de toda e qualquer norma que integra direito positivo (VILANOVA, 1997, p.179-180).

4 CRÍTICA À CONCEPÇÃO DOGMÁTICO-ANALÍTICA DO OBJETO DA CIÊNCIA DO DIREITO

As tentativas de restringir a ciência do direito à sua dimensão normativa têm falhado. A lógica jurídica, método empregado pela dogmática jurídica para a revelação das estruturas formais dos enunciados do direito positivo não basta, por si só, para explicar o fenômeno jurídico.

Deve-se buscar privilegiar a coesão e a interdependência social como finalidades básicas do controle social exercido pelo direito para a conservação da espécie (FRANÇA, 1997b, p.6-7). Embora o direito tenha a função de distribuir a violência legítima e neutralizar os conflitos (Müller, 1995, p.7), não pode haver o completo afastamento das demais dimensões do objeto da ciência do direito.

A ciência do direito não se restringe à dogmática jurídica ou ciência formal do direito (SOUTO, 1992, p.9-12). O direito não é somente um fenômeno lingüístico, mas, principalmente, um fenômeno social. Não pode a investigação científica do direito ficar limitada à somente uma dimensão do fenômeno jurídico, sob pena de se escamotear todos os condicionamentos axiológicos e fáticos que interferem continuamente no processo de concretização do texto do direito positivo (WARAT, 1995, p.48-52). E esconder a influência desses elementos é favorecer o aumento da colonização do sistema jurídico pelos sistemas político e econômico.

A dogmática jurídica confere à ciência do direito uma identidade própria, sendo um ótimo instrumento para a compreensão lógico-formal do direito. A lógica jurídica e a concepção de objeto dela decorrente são recursos metodológicos imprescindíveis, mas não os únicos e os satisfatórios para o estudo de todas as dimensões do fenômeno jurídico.

Como bem leciona Müller (1995, p.36), um enunciado é compreendido quando se revela a situação efetiva na qual é empregado. A recusa em se empregar a metodologia das ciências filosófica e sociológica no direito pode induzir o jurista ao equívoco, a produzir enunciados descritivos de uma realidade que somente existe na letra fria dos textos estatais, distante da sociedade e de seus problemas.

Mesmo no interior da dogmática jurídica, a concepção dogmático-analítica do objeto da Jurisprudência, se levada às últimas conseqüências, pode acarretar o desprezo pelas dimensões semântica e pragmática da norma jurídica, ao limitar o estudo do direito à sintaxe do ordenamento jurídico. Tanto que os dogmáticos analíticos sempre procuram alertar sobre a relevância daqueles níveis da norma jurídica.

O ordenamento jurídico-positivo, sem sombra de dúvida, integra a base empírica da ciência do direito, mas esta não se limita às normas jurídicas. A sociologia jurídica tem provado, não raras vezes, os erros que podem ser causados por uma visão unidimensional do direito (FRANÇA, 1997c).

A lógica jurídica é um método típico da Jurisprudência, mas não pode ser o único método.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. Ética, Jusnaturalismo e Positivismo no Direito. *Anuário do Mestrado em Direito*. Recife: UFPE-CCJ-FDR, n. 7, 1995. p.196-216.

_____. Filosofia do Direito e Dogmática Jurídica. *Direito em Debate*. Ijuí, n.5, p.38-53.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. 6.ed. Tradução Maria C. L. dos Santos. Brasília: UnB, 1995.

BORGES, José Souto Maior. O Direito como Fenômeno Lingüístico, O Problema de Demarcação da Ciência Jurídica, sua Base Empírica e o Método Hipotético-R. FARN, Natal, v.1, n.2, p. 173 - 194 ,jan./jun.2002.

Dedutivo. **Anuário do Mestrado em Direito**. Recife: UFPE-CCJ-FDR, n.4, 1988. p.11-58.

BORGES, José Souto Maior. Da Verdade Semântica à Verdade como Desvelamento. **Anuário do Mestrado em Direito**. Recife: UFPE-CCJ-FDR, n.5, 1992. p.53-63.

BORGES, José Souto Maior. **O Contraditório no Processo Judicial: uma visão dialética**. São Paulo: Malheiros, 1996.

CARVALHO, Paulo de Barros. O Direito Positivo como Sistema Homogêneo de Enunciados Deonticos. **Anuário do Mestrado em Direito**. Recife: UFPE-CCJ-FDR, n.4, 1988. p.133-138.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 1994.

FRANÇA, Vladimir da Rocha. **Discricionariedade e Estado Intervencionista: Aspectos Constitucionais e administrativos**. Natal. 1997. 69p. mimeografado.

FRANÇA, Vladimir da Rocha. **Estado e Propriedade: anotações ao pensamento de John Locke**. Natal. 1997. 50p. mimeografado.

FRANÇA, Vladimir da Rocha. Instituição da Propriedade e sua Função Social. **Revista da Escola de Magistratura do Estado de Pernambuco**. Recife, V.2, N.6, p. 546-575, out/dez, 1997.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 3.ed. Tradução João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1991.

MÜLLER, Friedrich. **Direito, Linguagem, Violência: elementos de uma teoria constitucional**. Tradução Peter Naumann. Porto Alegre: Safe, 1995.

RADBRUCH, Gustav. **Filosofia do Direito**. 6.ed. Tradução Luís Cabral Moncada. Coimbra: Armênio Amado, 1997.

REALE, Miguel. **O Direito como Experiência**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

SOUTO, Cláudio. **Ciência e Ética no Direito: uma alternativa de modernidade**. Porto Alegre: Safe, 1992.

VILANOVA, Lourival. **Lógica Jurídica**. São Paulo: Bushatsky, 1976.

_____. **O “Dever-Ser” nos Enunciados**. Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Paulo Cunha. Lisboa, 1989. p.81-93.

_____. Política e Direito: relação normativa. **Revista da Faculdade de Direito**. Lisboa, v.34, 1993. p.53-62.

_____. **As Estruturas Lógicas e o Sistema de Direito Positivo**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

WARAT, Luís Alberto. **O Direito e sua Linguagem**. 2.ed. Porto Alegre: Safe, 1995.

Abstract

This paper has its objective, the analysis of a normative proposal to the object of the Law Science, especially under the viewpoint of Lourival Vilanova. Under such perspective, the Law Science must dedicate to the Positive Law description, although other methods may be used to the comprehension of this prescribed stated system.

Key words: law science; law science object.